



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006125-04.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante GISLANE DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006125-04.2023.8.26.0602

COMARCA DE SOROCABA – 5ª VARA CÍVEL

APELANTE: GISLAINE DE ALMEIDA;

APELADA: CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

JUIZ PROLATOR: PEDRO LUIZ ALVES DE CARVALHO

VOTO Nº 11.543

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELO DA AUTORA – Insiste na alegação de portabilidade dos serviços ofertados para empresa de telefonia diversa – Continuidade na cobrança mensal efetuada pela ré – Pleito autoral declaratório e indenizatório a título de danos morais – Descabimento – Elementos colacionados aos autos que demonstram a portabilidade, tão somente, do serviço de telefonia móvel – Subsistência dos serviços de internet e telefonia fixa contratados originalmente pela autora – De rigor a manutenção da sentença de improcedência do pleito autoral e bem como da reconvenção – Sentença mantida integralmente, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Verba honorária majorada na forma do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pleito indenizatório a título de danos morais, fundada em prestação de serviços de telefonia ajuizada por Gislaïne de Almeida em face de Claro Nxt Comunicações Ltda., julgada improcedente pela r. sentença de fls. 296/298, cujo relatório se adota. In verbis:

“JULGO IMPROCEDENTE a inicial proposta por GISLAINE DE ALMEIDA, em face de CLARO S/A, e revogo a tutela de urgência, com a extinção do processo nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Em decorrência da sucumbência condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa atualizado monetariamente pela Tabela do Tribunal de Justiça até a data de publicação desta sentença, observados o artigo 98, § 3º. do Novo Código de Processo Civil.”

Inconformada, recorre a autora, buscando a reforma do julgado (fls. 301/336). Insiste na má prestação dos serviços da empresa ré, afirmando que ***“a Recorrida agiu de má-fé ao emitir o documento de fls. 40/42 (portabilidade), constando telefone fixo e móvel, mas, a portabilidade foi do contrato, inclusive, da internet, sendo que a Recorrente passou a ser atendida pela Vivo S/A desde 15/10/2022 (fls. 51/55).”***. Sustenta, ainda, que ***“(…) A portabilidade pressupõe a inexistência de relação contratual a partir de 15/10/2023, uma vez que a Recorrente requereu junto à Requerida a transferência dos 03 (tres) serviços (contrato-combo), sem qualquer tipo de informação contrária para tanto. Portanto, houve falha na prestação de serviços sim!!!”***. Pugna pela reforma da sentença de primeiro grau, a fim de ***“reformular a sentença recorrida no sentido de acolher toda argumentação apresentada, reconhecendo a ilegalidade das cobranças e, ainda, reconhecer a perda do tempo útil para a resolução de problema consumerista ao qual não se deu causa em razão da teoria do desvio produtivo, do desrespeito a que foi submetida, da permanência de cobranças de linha fixa e móvel (quanto a alegação é cobrança de internet, mesmo que indevida), falha nas informações que comprovam a falha na prestação de serviços essenciais.”***

Recurso tempestivo, isento de preparo, ante a gratuidade de justiça concedida em seu benefício (fl. 93) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 343/352). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Antes de prosseguir no exame da insurgência, resta

prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo, em face da imediata resolução da contenda.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego-lhe provimento.

Narrou a autora em sua exordial que ***“em 15 de outubro de 2022 realizou a portabilidade do contrato da Claro para a Vivo, com a retirada do equipamento em 26 de dezembro de 2022. Afirma que quitou a fatura com vencimento para 15 de outubro de 2022, no valor de R\$ 170,98 (cento e setenta reais e noventa e oito centavos) em 11 de fevereiro de 2023, pois a requerida se negava a emitir a fatura e alegava que era impossível realizar a portabilidade. Afirma que a cobrança da fatura da Vivo teve início em novembro de 2022. Alega que a requerida continua enviando cobranças de toda forma, porém, nada deve. Postula a declaração de inexistência da dívida e condenação em indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”***

Citada, a empresa ré apresentou contestação (fls.176/186).

Réplica autoral (fls. 252/268).

Sobreveio, então, a r. sentença guerreada de fls. 296/298, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos moldes já relatados. Daí a irresignação manifestada pela autora em sede recursal.

Pois bem.

Ab initio, não merecem prosperar as alegações recursais da autora-apelante, observada a aplicação do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal (RITJSP):

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Com efeito o juízo de origem analisou todos os elementos do processo fundamentando sua decisão e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, ***“Nos recursos em geral, o***

relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento". O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que ***"pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes"*** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

"No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Na hipótese dos autos, indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, dada a natureza da relação jurídica existente entre as partes. Todavia, não há que se falar em automática inversão do ônus probatório, diante do reconhecimento de relação de consumo.

Com efeito, ainda que se trate de relação de consumo, para a

inversão do ônus da prova, a parte autora deve trazer aos autos provas mínimas do quanto alegado na petição inicial (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Nesse cenário, observando os elementos colacionados aos autos, restou demonstrada a execução da portabilidade, tão somente, em relação a uma linha de telefone celular de titularidade da autora, conforme documento juntado pela própria autora (fls. 40/42). Assim, como bem observado pelo d. juízo de primeiro grau:

“(…) Ocorre que do contrato da Vivo de 15 de outubro de 2022, juntado pela autora a fls. 40/42, consta apenas a portabilidade de uma linha de telefone celular.

Portanto, não houve portabilidade dos serviços de telefonia fixa e internet contratados com a requerida, que foram mantidos

Apenas em 26 de dezembro de 2022 o equipamento da requerida foi retirado no endereço da autora (fls. 44/45), após solicitação da autora em 14 de dezembro de 2022 (fls. 46), demonstrando que os serviços deixaram de ser prestados.

Assim, as faturas de net fone e net virtua com vencimento em 15 de novembro de 2022 (fls. 56/57); net fone e net virtua com vencimento em 15 de dezembro de 2022 (fls. 58/59) e net virtua proporcional com vencimento em 15 de janeiro de 2023 (fls. 60) são devidos, posto que não houve portabilidade desses serviços e não houve rescisão pela autora em 15 de outubro de 2022, sendo que a rescisão apenas ocorreu em 14 de dezembro de 2022, conforme se verifica da cobrança proporcional (fls. 60) e quando houve solicitação da autora (fls. 46).

Portanto, não há qualquer irregularidade nas cobranças, sendo que as faturas são devidas.

As cobranças decorrem do exercício regular de direito da requerida, de modo que não há ato ilícito a ensejar indenização.”.

Nesse cenário, não restou evidente a falha na prestação dos serviços pela empresa ré, posto que os elementos colacionados aos autos – pela própria autora, inclusive – demonstram a solicitação de portabilidade

tão somente de uma das linhas de titularidade da autora, subsistindo em vigor perante a ré, portanto, a prestação de serviços de telefonia fixa e internet.

De igual sorte, importa observar, ainda, que não restaram demonstrados nestes autos quaisquer indícios de que a requerida tenha agido com má-fé na prestação dos serviços por ela ofertados.

Destarte, não demonstradas as alegadas irregularidades nas cobranças efetuadas pela empresa ré, incabível falar-se em indenização a ser fixada em benefício da parte autora.

A hipótese, portanto, é de manutenção da r. sentença, por seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Considerando-se o disposto no artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, a verba honorária fica majorada para 17% sobre o valor atualizado da causa.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator